

**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**HORTOLÂNDIA**  
PODER LEGISLATIVO

**25**  
**ANOS**

Ofício nº. 013 /2016. - EMA.

Hortolândia, 15 de junho de 2016.

Ao Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Sirvo-me do presente para apresentar recurso em face do parecer emitido em 07 de junho do corrente, pela CJR contrario ao PL nº 054/2016, para que seja levado a votação pelo Plenário.

Cumpra nos informar Vossa Senhoria, que o presente PL, visa tão e somente o interesse local, uma vez que não se trata de interferir em propriedade privada, mas sim preservar a população local.

Não sendo contrário nas reservas de iniciativa de Leis do Chefe do Executivo, sendo competente qualquer vereador para propor.

  
EDIMILSON MARCELO AFONSO  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 17-Jun-2016-14:24-000057-1/2



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício da Secretaria das Comissões nº 03/2016

Hortolândia, 07 de junho de 2016.

**Ao Senhor Vereador Edimilson Marcelo Afonso**

**Assunto referência: Parecer contrário ao Projeto de Lei nº 54/2016**

Sirvo-me do presente para informar sobre o **Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação** ao Projeto de Lei nº 54/2016, diante da inconstitucionalidade perante a iniciativa legislativa estar reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme explicado no parecer em anexo.

Cumpre salientar que, nos termos do artigo 64-A, da Lei Orgânica (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de nº 21/2014) “será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria”, **assegurando-se recurso** nos termos e prazos do artigo 225 e parágrafos do Regimento Interno.

**Respeitosamente**

**Vivian Cristina Fabiani**  
**Secretaria das Comissões**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 65/2016 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 65/2016

**Projeto de Lei nº 54/2016**

Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia.

**Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso**

**Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia.

Em sua exposição de justificativa o Autor afirma que a proposição busca coibir um abuso dos estabelecimentos de saúde que cobram, muitas vezes, o estacionamento de veículos de quem está utilizando os seus serviços, ressaltando que a utilização do espaço físico do estabelecimento já se encontra embutido no preço final do serviço de saúde, que todos nós sabemos não ser dos mais baratos.

A saúde é um dos principais problemas de nossa população e o setor privado já apresenta sinais de desgaste em relação ao falido setor público. São demoras injustificadas na marcação de consultas, estruturas precárias e falta de bons profissionais, obstáculos enfrentados cotidianamente pela população mais carente junto aos hospitais públicos e também pela classe média em alguns planos de saúde.

Além da dificuldade em obter atendimento digno, a população, muitas vezes, é obrigada a pagar às empresas que exploram serviços de

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 65/2016 fls. 2/4

estacionamento nos hospitais particulares e até mesmo públicos, o que configura uma verdadeira “venda casada” de serviços, uma vez que a pessoa que se desloca até tais estabelecimentos para ser atendido não tem outra opção para estacionar o seu carro.

O mais estarrecedor é que a utilização da estrutura destes estabelecimentos pelo consumidor já se encontra incorporada no preço final cobrado pelos serviços, seja diretamente nos atendimentos particulares ou em pagamento mensal de Planos de Saúde.

Este Projeto de Lei tem por objetivo proibir a cobrança de valores nos estacionamentos de hospitais públicos, particulares, clínicas, laboratórios, associações e cooperativas médicas por entendermos ser dever dos hospitais e clínicas garantir estacionamento gratuito aos seus usuários, que muitas vezes fazem uso por alguns minutos e são obrigados a pagarem pelo estacionamento.

Não se trata de interferir na propriedade privada, mas sim de preservar o consumidor deste tipo de serviço, a qual paga mensalmente por um Plano de Saúde ou paga valores absurdos por um atendimento particular, valor este que já inclui toda a infraestrutura oferecida pelo estabelecimento, e acaba tendo de pagar para estacionar seu carro quando precisa utilizar o serviço de saúde que já pagou.

Em relação às instituições públicas, maior é a certeza de que cabe ao Estado/Município proporcionar o atendimento sem qualquer restrição ao cidadão.

O que é inadmissível são as instituições lucrarem em cima do consumidor com os meios de uma finalidade diferente. Sua atividade principal é atendimento médico hospitalar, e não estacionamento.

A Propositura foi publicada na data de 17 de maio de 2016 no Jornal Todo Dia e lida em Sessão Plenária, na mesma data, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 65/2016 fls. 3/4

Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Em que pese a grande preocupação com a injustiça da cobrança de estacionamento, a matéria extrapola os interesses locais, dispondo, em verdade, sobre competência privativa da União, no que se refere aos estabelecimentos privados, na conformidade no disposto nos incisos i do Art. 22a Constituição Federal.

Nesse sentido, colecionamos a jurisprudência de nossos Tribunais e Ministério Público sobre matérias correlatas:

TJ - 994.09.229236-7 (188.196-0/6-00) – CAMPINAS

Lei nº 12.582, de 23 de junho de 2006, do Município de Campinas, "dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários dos estabelecimentos comerciais dos shopping centers instalados no Município de Campinas". Ato normativo que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade, trata de Direito Civil, matéria estranha à competência legislativa municipal (art. 22, inc. I, da CF). Ofensa ao pacto federativo (art. 144 da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação.

MP 125.146-13 - SUMARÉ - TJ 2038277-66.2014.8.26.0000

Lei nº 5.511, de 12 de agosto de 2013, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Restaurante e Similares em conceder descontos ou meia porção para pessoas que passaram por intervenção cirúrgica de redução de estômago, na forma que especifica e dá outras providências". 2) Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Legislação que se reveste de nítido caráter comercial, de competência do legislador federal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado). Violação da livre iniciativa e da livre concorrência. Princípios gerais da atividade econômica aplicáveis aos Estados e Municípios (art. 170, caput, e inciso IV da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado). Matéria objeto da lei questionada que transcende a predominância do interesse local.

TJ - 2006183-65.2014.8.26.0000 – MAUÁ

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP - CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 65/2016 fls. 4/4

Lei n. 4.887, de 15 de outubro de 2013, do Município de Mauá. Proibição da cobrança de estacionamento de veículos de clientes de supermercados, bancos e shoppings centers. Competência normativa federal. Direito de propriedade. Liberdade de iniciativa econômica e de concorrência. Procedência. Para além de desarrazoadamente violar o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa econômica, invade a competência normativa federal sobre direito civil lei local que proíbe cobrança de estacionamento de veículos de clientes de supermercados, bancos e shoppings centers durante quatro horas de uso, independentemente de utilização de seus serviços ou aquisição de produtos.

Em relação aos estabelecimentos públicos, a matéria padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, uma vez que encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo à organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Constituição do Estado.

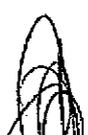
Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 54/2016.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2016.

  
Aparecido Antônio Meira  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Regis Atharazio Bueno  
Membro

  
Clodomiro Benedito Gonçalves  
Membro

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br